



12/09/2026

Número: **0602339-89.2026.6.17.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Auxiliar 2**

Última distribuição : **12/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PERNAMBUCO DE CORAÇÃO [PODE/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - PERNAMBUCO (REPRESENTANTE)	
	MARILIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS (ADVOGADO) MARIA STEPHANY DOS SANTOS (ADVOGADO) RAFAEL SOARES DE CARVALHO (ADVOGADO) MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU (ADVOGADO) JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI NETO (ADVOGADO) CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO) BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS (ADVOGADO) LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO) DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO) BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)	
EDUARDO DA SILVA SOUZA (REPRESENTADO)	

Outros participantes			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30534710	12/09/2026 16:33	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0602339-89.2026.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa]

RELATOR: LUIZ GUSTAVO MENDONCA DE ARAUJO

**REPRESENTANTE: PERNAMBUCO DE CORAÇÃO [PODE/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - PERNAMBUCO**

Representantes do(a) REPRESENTANTE: MARILIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS - PE63918, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379-A, RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A, MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU - PE19225-A, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739-A, GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI NETO - PE55178, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, BRENNIO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS - PE48484, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A

REPRESENTADO: EDUARDO DA SILVA SOUZA, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

Cuida-se de Representação Eleitoral com pedido de tutela de urgência e tutela inibitória, ajuizada pela **COLIGAÇÃO PERNAMBUCO DE CORAÇÃO** em face de **EDUARDO DA SILVA SOUSA**, apontado como responsável pelo perfil @raquel_bolada, na plataforma Instagram, e de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

Segundo a inicial, em 11 de setembro de 2026, o perfil representado publicou conteúdo relacionado a evento de campanha da candidata Raquel Lyra, previsto para ocorrer em 12 de setembro de 2026, às 16h, na Praça da Torre, Vila Santa Luzia, Recife/PE. A publicação contém, entre outras expressões, “vamos recepçiona lá como ela merece”, acompanhada de emoji de um ovo, além de referência ao alegado não pagamento de auxílio emergencial de R\$ 2.500,00 às famílias atingidas pelas enchentes.

A representante sustenta que, considerado o contexto da postagem, o conteúdo não se limita à crítica política, mas configura convocação pública para que pessoas compareçam ao evento e arremessem ovos contra a candidata, caracterizando estímulo à prática de ato de hostilidade física.

Alega violação ao art. 243, III, do Código Eleitoral, ao art. 22, IV, da Resolução TSE nº



23.610/2019, bem como invoca o art. 57-D, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, defendendo a possibilidade de remoção judicial do conteúdo. Fundamenta a tutela de urgência, ainda, no art. 300 do Código de Processo Civil, destacando a proximidade temporal do evento anunciado.

Em sede de tutela provisória, requer: (i) a remoção da publicação indicada na inicial, no prazo máximo de 2 (duas) horas da ciência da decisão, sob pena de multa diária; (ii) a concessão de tutela inibitória, para que o responsável pelo perfil @raquel_bolada se abstenha de republicar, compartilhar ou impulsionar o mesmo conteúdo ou conteúdo substancialmente equivalente que convoque, sugira ou estimule hostilidade física contra a candidata, sob pena de multa; e, subsidiariamente, (iii) a suspensão temporária do perfil @raquel_bolada até as 23h59 do dia 12 de setembro de 2026, caso se entenda insuficiente a remoção individualizada da publicação. Requer, ainda, a comunicação imediata ao Facebook para cumprimento da ordem judicial.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Probabilidade do direito

Em juízo de cognição sumária, verifico a presença da probabilidade do direito.

Embora a crítica política, inclusive em tom contundente, encontre proteção no âmbito da liberdade de expressão, essa garantia não alcança conteúdo que, considerado em seu contexto, revele estímulo à prática de ato de hostilidade física contra candidata.

No caso, a publicação não se limita a externar crítica à atuação política da candidata. Ao divulgar local, data e horário de evento de campanha e utilizar a expressão “vamos recepciona lá como ela merece”, acompanhada de emoji de um ovo, o conteúdo, em análise preliminar e contextual, apresenta aptidão para ser compreendido como convocação para o arremesso de ovos contra a candidata durante o ato de campanha.

Tal circunstância atrai, em princípio, a incidência do art. 243, III, do Código Eleitoral e do art. 22, IV, da Resolução TSE nº 23.610/2019, não se mostrando protegida pela liberdade de manifestação a utilização da propaganda eleitoral para estimular comportamento fisicamente hostil contra candidato.

Perigo da demora

O perigo da demora também se encontra caracterizado.

A publicação refere-se a evento eleitoral marcado para hoje, 12 de setembro de 2026, de modo que a permanência do conteúdo disponível até a realização do ato pode ampliar sua circulação e potencializar a mobilização de pessoas para a conduta indicada na postagem.

A prova juntada aos autos confirma, ainda, a existência de programação de campanha da candidata para a Vila Santa Luzia no dia 12/9, circunstância que reforça a atualidade e a proximidade temporal do risco apontado.

Nesse contexto, mostra-se adequada a remoção imediata da publicação, bem como a concessão



de tutela inibitória, destinada a impedir sua reiteração ou divulgação de conteúdo substancialmente equivalente, no entanto, no caso concreto, apenas a remoção isolada da publicação e a tutela inibitória não se mostram suficientes para neutralizar o risco identificado. A postagem contém convocação relacionada a evento de campanha, com indicação de local e horário, acompanhada de expressão e elemento gráfico que, em análise preliminar, sugerem estímulo à prática de hostilidade física contra a candidata, uma verdadeira conclamação à violência.

Essa conclamação se opõe francamente ao princípio fundamental da preservação da democracia a ser preservado pela Justiça Eleitoral. A disputa política deve ser pautada pelo debate de ideias, e não pela violência. Quando o processo eleitoral é tomado por agressões físicas ou incitações ao ódio o direito de escolha do cidadão é ameaçado pelo medo, e a intervenção enérgica das autoridades nesse casos serve para garantia segurança do eleitor, a igualdade de condições e a legitimidade do resultado do pleito.

Nesse contexto, diante da gravidade concreta do conteúdo e do risco de reiteração por meio do mesmo perfil, mostra-se adequada e proporcional a suspensão temporária do perfil @raquel_bolada pelo prazo de 7 (sete) dias.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência**, para:

1. Determinar à **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, provedora responsável pela plataforma Instagram, que promova, no prazo de 2h (duas horas), a remoção da publicação disponível no endereço eletrônico <https://www.instagram.com/p/DdKoYqollOW/>, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento.
2. Conceder tutela inibitória para determinar a **EDUARDO DA SILVA SOUSA**, responsável pelo perfil @raquel_bolada, que se abstenha de republicar, compartilhar, veicular, impulsionar ou promover nova divulgação da publicação impugnada, bem como de conteúdo substancialmente equivalente, em qualquer perfil, conta ou rede social sob seu controle, sob pena de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por cada descumprimento.
3. **DETERMINAR à FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** que promova a suspensão temporária do perfil @raquel_bolada, pelo prazo de 7 (sete) dias, contado da intimação desta decisão, devendo comunicar nos autos o seu cumprimento, sob pena de multa diária de 15.000,00 (quinze mil reais).
4. Cite-se a **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, na qualidade de provedora de aplicação responsável pela plataforma Instagram, para ciência desta decisão e cumprimento das determinações nela contidas, bem como para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.
5. Cite-se **EDUARDO DA SILVA SOUSA**, para ciência desta decisão e cumprimento das determinações nela contidas, bem como para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.
6. Decorrido o prazo para apresentação de defesa, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para ciência e adoção das providências que entender cabíveis quanto à possível prática dos crimes previstos nos arts. 286 e 140, § 2º, do Código Penal, bem como para análise de eventual configuração de violência política contra a mulher.



Recife/PE, data da assinatura eletrônica.

LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO
Desembargador Eleitoral Relator

